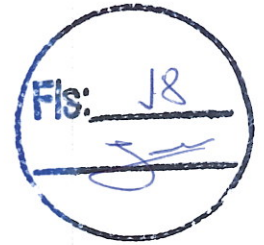




**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABI/SE**



**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITABI, ESTADO DE SERGIPE**, instituída nos termos da portaria nº 001 de 04 de janeiro de 2021, vem justificar a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS** pelo período de 03 (três) meses via **DISPENSA DE LICITAÇÃO – PROCESSO Nº. 02/2021**, que servirá ao Fundo Municipal de Saúde deste Município, pelas razões a seguir relacionadas:

**DA SITUAÇÃO DE URGÊNCIA**

**CONSIDERANDO**, o início da nova gestão e não havendo contratos de locação veículos licitados para dar continuidade aos "serviços essenciais e urgentes prestados pelo fundo municipal".

**CONSIDERANDO**, que este município declarou situação de emergência nos termos do Decreto nº 032 de 04 de Janeiro de 2021, tendo em vista que a antiga gestão não realizou os procedimentos licitatórios para prestação de serviços essenciais e contínuos para o regular andamento da máquina pública, sendo incluso como necessidade a locação de veículos, apesar das disposições da resolução do TCE-SE, nº 338 de 01 de Outubro de 2020.

**CONSIDERANDO**, que o Município não pode interromper o serviço transporte no início do exercício, tendo que atender satisfatoriamente as necessidades dos munícipes que buscam assistência junto ao fundo municipal de saúde.

**CONSIDERANDO**, que no presente caso a falta desse transporte acarretará sérios prejuízos para os serviços públicos, inclusive um dos essenciais que é a saúde, colocando em risco pessoas, bens, podendo inclusive atingir o bem maior de cada um que é sua própria vida.

**CONSIDERANDO**, que a locação destes veículos que ora está sendo solicitado, destina-se a atender as necessidades urgentes e emergenciais da Administração Municipal, principalmente junto a Secretaria Municipal da Saúde, especialmente para o transportam pessoas para outras localidades a fim de se submeterem a tratamento contínuo de HEMODIÁLISE, CÂNCER e outros procedimentos de urgência, além de consultas e exames especializados na área médica.

**CONSIDERANDO**, que a locação destes veículos é indispensável, que necessita de atendimento por parte do Poder Público Municipal, e o não atendimento imediato dessas situações poderá ocasionar prejuízos irreparáveis à população, principalmente no que diz respeito à área da saúde pública, demais serviços burocráticos ao andamento da máquina pública.

**CONSIDERANDO** que um procedimento de licitação tem data para iniciar, mas nunca para finalizar, até por que a própria lei regula de forma taxativa seus passos, ou seja, o prazo de publicação do aviso, recursos na fase de habilitação, recursos na fase de proposta, diligências, etc., enfim, é um longo percurso até a sua homologação.

**CONSIDERANDO**, que enquanto não se finaliza a licitação acima referenciada, não pode o Município ficar privado do deste serviço. Não sem comprometer o funcionamento geral da





**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABI/SE**



Secretaria e toda estrutura, realçando a nossa preocupação no que concerne aos serviços de saúde.

**CONSIDERANDO**, que as circunstâncias expostas obrigam o Fundo Municipal de Saúde, na qualidade de Gestor, a efetuar a contratação a fim de sanar o problema existente, saneando o Setor deficitário, ressaltando ainda, por oportuno, que o preço contratual pactuado permanecerá o mesmo e, encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública Municipal, levando-se em consideração contratos firmados por outros Municípios.

**CONSIDERANDO**, que a contratação com a empresa **KM LOCADORA E LOGÍSTICA EIRELI - ME**, se dará exclusivamente no período tempo necessário para que o Fundo Municipal possa realizar e efetivar processo licitatório na modalidade Pregão Presencial.

**CONSIDERANDO**, que a empresa **KM LOCADORA E LOGÍSTICA EIRELI - ME** preenche os requisitos exigidos pelo Município para o serviço de locação. A situação de urgência capitulada nos termos do art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93, exige a avaliação de dois requisitos essenciais: "*demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano e demonstração de que a aquisição direta, é a via adequada e efetiva para eliminar o risco*".

*"Urgente é o que não pode esperar sem que prejuízo se tenha pelo vagar ou que benefício se perca pela lentidão do comportamento regular, demasiado lerdo para a precisão que emergiu.*

*No Direito, o conceito de urgência não refoge a estas ideias que se alocam na definição leiga da palavra. Também o conteúdo jurídico da palavra urgência contém quer o sentido de tempo exíguo e momento imediato, de um lado, quer a ideia de necessidade especial e premente de outro.*

*URGÊNCIA JURÍDICA é pois a situação que ultrapassa a definição normativa regular de desempenho ordinário das funções do Poder Público pela premência de que se reveste e pela imperiosidade de atendimento da hipótese abordada, a demandar, assim uma conduta especial em relação àquela que se nutre da normalidade aprazada institucionalmente".*

**CONSIDERANDO**, que a dispensa do processo licitatório é a solução mais rápida e eficaz para atender o interesse público, senão vejamos:

O artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8666/93, assim prescreve, litteris:

*"Art. 24 - É dispensável a licitação:*

*(...)*

*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços e equipamentos e outros bens públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos".*

**JUSTIFICATIVA DE PREÇO**





**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABI/SE**

Fis: 20  
S

**CONSIDERANDO**, que a contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração. Quando em verdade há um procedimento administrativo de Dispensa de Licitação que antecede a contratação, possibilitando também tratamento igualitário a todos quando da realização da pesquisa de preço no mercado através de orçamentos, conforme fora realizado previamente pelo fundo Municipal de saúde de Itabi/SE.

**CONSIDERANDO**, que conforme dito anteriormente o fundo Municipal de saúde de Itabi/SE teve o cuidado de pesquisar os preços no mercado com empresas do ramo pertinente ao objeto a ser contratado, identificando as características necessárias e importantes para a composição dos preços, estando o preço ofertado pela empresa **KM LOCADORA E LOGÍSTICA EIRELI - ME**, compatível com o praticado no mercado e no âmbito da Administração Pública.

**RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE**

**CONSIDERANDO**, que a empresa **KM LOCADORA E LOGÍSTICA EIRELI - ME**, preenche os requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação técnica exigida pela Lei nº 8.666/93, bem como possui instalações e pessoal técnico adequados e disponíveis para realização deste serviço, portanto uma empresa com experiência no ramo, mantendo-se sempre atualizada na sua área e estando no mais elevado padrão de organização e atendimento as normas técnicas e de segurança impostas pelos órgãos fiscalizadores;

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Itabi/SE, pelo acatamento da contratação e, se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a dispensa do prévio processo licitatório, *ex vi* do Art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Itabi, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Itabi/SE, 11 de Janeiro de 2021.

**Max Santos de Freitas**  
Presidente da CPL

**Maria Célia Silveira Souza Monteiro**  
Secretário da CPL

**Marcelo de Aragão**  
Membro da CPL